



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ESTAÇÃO DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM UNIDADES CONDOMINIAIS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º — Esta Lei estabelece normas gerais, requisitos técnicos e procedimentos administrativos para a instalação, manutenção e uso de estações de carregamento para veículos elétricos e híbridos em unidades condominiais autônomas, residenciais, comerciais e mistos localizados no Município de Vila Velha.

Art. 2º — Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I –Estação de carregamento individual (wallbox):dispositivo instalado em vaga privativa, destinado exclusivamente ao uso do proprietário ou possuidor da unidade;
- II –Estação de carregamento coletiva:instalação compartilhada, localizada em áreas comuns do condomínio;
- III –Infraestrutura de recarga:conjunto de equipamentos, cabeamentos, proteções, medição e demais sistemas necessários ao carregamento seguro de veículos elétricos;
- IV –Veículo elétrico:automóvel movido exclusivamente a motor elétrico;
- V –Veículo híbrido:automóvel que combina motor elétrico e combustão interna;
- VI –ART/RRT:Anotação de Responsabilidade Técnica (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (CAU), emitidos por profissional legalmente habilitado.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003500340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 3º — Fica assegurado ao condômino ou ocupante, proprietário ou locatário, o direito de solicitar a instalação de estação de recarga individual em sua vaga privativa, desde que:

I- Respeite os limites de carga, tensão e demais parâmetros técnicos aplicáveis à unidade autônoma, conforme a regulação do setor elétrico;

II – sejam respeitadas as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 17019-2022, sendo esta norma o pilar técnico para a instalação, a NBR 17025, a NBR 5410, a NBR 14039 e demais normas aplicáveis;

III – seja observada a normatização da distribuidora local de energia elétrica;

IV – haja projeto elétrico assinado por profissional habilitado, com emissão de ART ou RRT;

V – o interessado obtenha autorização da Assembleia Geral do Condomínio, nos termos desta Lei.

VI- A infraestrutura elétrica instalada não pode prejudicar o uso das áreas comuns do condomínio e deve ser posicionada de maneira a minimizar impactos visuais e funcionais para os demais condôminos.

VII- A instalação deve contemplar dispositivos de segurança e proteção contra sobrecorrentes, surtos elétricos, choques elétricos e outros riscos especificados na legislação.

Art. 4º — A instalação em vaga privativa dependerá de aprovação simples em Assembleia Geral, podendo ser deliberada por maioria dos presentes, salvo se a Convenção exigir quórum superior.

§1º A assembleia poderá definir:

I – padrões técnicos mínimos;

II – proteção contra incêndio e sobrecarga;

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003500340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

- III – regras de responsabilidade por danos;
- IV – forma de medição individualizada do consumo;
- V – critérios de rateio da energia quando utilizada área comum.

§2º A Convenção Condominial poderá estabelecer regras complementares, desde que não impeçam injustificadamente a instalação.

Art. 5º — A recusa do condomínio para instalação deverá ser técnica e documentalmente fundamentada, admitindo-se somente:

- I – risco comprovado à segurança estrutural, elétrica ou contra incêndio;
- II – limitação técnica de carga pela distribuidora;
- III – inviabilidade técnica reconhecida por profissional habilitado;
- IV – ausência de adequações mínimas exigidas pela legislação técnica.

§ único. É vedada a recusa imotivada, por simples vontade administrativa ou por preconceito contra tecnologias elétricas.

Art. 6º — Toda instalação deverá:

- I – ser executada por profissional habilitado (ART ou RRT obrigatória);
- II – possuir proteção individual (disjuntores, DPS, DR);
- III – atender às normas de proteção contra incêndio;
- IV – possuir cabeamento adequado à carga;
- V – prever sistema de medição individual quando aplicável;
- VI – prever aterramento conforme ABNT;
- VII – possuir homologação junto à concessionária se exigido.

Art. 7º — Os novos empreendimentos edifícios residenciais, comerciais ou mistos aprovados após a vigência desta Lei deverão prever, em seus projetos:

- I – infraestrutura elétrica mínima para futuras estações de recarga;
- II – dutos e eletrocalhas dimensionados;

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003500340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

III – pontos de energia em vagas determinadas ou em áreas comuns;

IV – previsão de carga junto à distribuidora;

V – áreas coletivas destinadas a estações compartilhadas, quando possível.

Parágrafo único- O Município poderá exigir a apresentação do plano elétrico específico na aprovação do projeto.

Art. 8º — Estações Coletivas em Áreas Comuns

Os condomínios poderão instalar estações coletivas de recarga, cuja gestão poderá ser:

I – do próprio condomínio;

II – terceirizada com fornecedor especializado;

III – híbrida ou compartilhada.

Art. 9º — Responsabilidade pelos Custos

I – O custeio da instalação em vaga privativa será exclusivo do solicitante;

II – Estações coletivas terão rateio definido pela Convenção;

III – O condomínio não responderá por danos decorrentes de instalações individuais, salvo culpa comprovada.

Art. 10º — O Município poderá, por decreto, criar incentivos para adoção de veículos elétricos em condomínios, inclusive:

I – campanhas educativas;

II – prioridade em alvarás para empreendimentos sustentáveis;

III – programas de eficiência energética.

Art. 11º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 09 de março de 2026.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003500340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Vereador Patrick da Guarda

PL

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003500340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003500340037003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR PATRICK DA GUARDA** em **09/03/2026 12:25**

Checksum: **34F9C6E9C12F0A3A952C0E0CDD85CF93FBB7C463CD2900367EC53B511EF1D7D0**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003500340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.